



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 7/10:**

Autoriza a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

**Lei n.º 8/10:**

Autoriza a isenção fiscal, aduaneira e de natureza afim, referente à implementação do projecto de construção da Refinaria do Lobito, abreviadamente designada por projecto SONAREF.

**Lei n.º 9/10:**

Extingue a Comissão Constitucional da Assembleia Nacional, criada ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro.

**Lei n.º 10/10:**

Alteração da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

**Lei n.º 11/10:**

Sobre o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado. — Revoga a Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

artigo 120.º da Constituição da República de Angola, solicitasse à Assembleia Nacional autorização legislativa, para legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010, por forma a permitir que haja uma maior oferta e evitar a subida do preço deste produto.

Trata-se de matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, a quem compete legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, bem como do regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, conforme o previsto na alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 161.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

Lei de autorização legislativa em matéria de isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

**ARTIGO 1.º**

(Objecto)

A presente lei concede autorização para o Presidente da República legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 7/10**

de 30 de Junho

As medidas de gestão e de contenção na captura dos peixes pelágicos, em particular da espécie carapau e a excessiva procura no mercado nacional, resultante da paragem biológica que, actualmente, se observa para a recuperação dos limites de segurança do recurso, levaram a que o Presidente da República, ao abrigo da alínea *h*) do

- b) legislar sobre a isenção temporária do pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras, por um período correspondente à data de entrada em vigor do decreto legislativo presidencial que aprova a implementação do Projecto SONAREF, até à data de início da sua actividade;
- c) legislar sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, por um período de 15 anos fiscais, a contar do início da actividade;
- d) legislar sobre a isenção do pagamento de imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos exclusivamente à «SONAREF, S. A.», desde à data de entrada em vigor do decreto legislativo presidencial que aprova a implementação do «Projecto SONAREF», até à data de início da sua actividade.

ARTIGO 3.º  
(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 9/10**  
**de 30 de Junho**

A Assembleia Nacional, na veste de Assembleia Constituinte, ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro, Lei que cria a Comissão Constitucional criou a Comissão Cons-

titucional, fixando a sua composição, a organização, o funcionamento e a forma dos actos, com o objectivo específico de elaborar o Projecto de Constituição da República de Angola.

A Comissão Constitucional, no exercício das suas funções, elaborou o Projecto de Constituição da República de Angola e o submeteu à discussão e à aprovação da Assembleia Constituinte.

Com a aprovação da Constituição da República de Angola, aos 21 de Janeiro de 2010 e na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010 e, com a sua promulgação pelo Presidente da República, em 5 de Fevereiro do mesmo ano, estão justificados os motivos que estiveram na origem da criação da Comissão Constitucional.

Com a publicação da Constituição da República de Angola no *Diário da República* 1.ª Série n.º 23, de 5 de Fevereiro de 2010 e conseqüente entrada em vigor, terminou o processo constituinte.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas a) do artigo 160.º e d) do artigo 166.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 167.º, todos da Constituição, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI QUE EXTINGUE A COMISSÃO  
CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 1.º  
(Extinção)

A presente lei extingue a Comissão Constitucional da Assembleia Nacional, criada ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro.

ARTIGO 2.º  
(Acervo)

O acervo documental, produzido pela Comissão Constitucional, deve ser transferido para a Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos da Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º  
(Bens materiais e equipamentos)

Os bens materiais e os equipamentos da Comissão Constitucional devem ser entregues à Secretaria da Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—  
**Lei n.º 10/10**  
**de 30 de Junho**

A aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, trouxe um conjunto de alterações ao funcionamento dos órgãos do Estado e define que o Presidente da República exerce o Poder Executivo.

Significa que as competências, em matéria administrativa, que estavam a cargo do Governo passam para o Presidente da República, trazendo consigo consequências funcionais.

Não existindo o Governo nem o Conselho de Ministros com competências decisórias, cabe ao Presidente da República assumir tais funções ao abrigo da nova realidade constitucional.

Tendo em conta que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas, deve ser conformada a nova realidade constitucional, a fim de tornar funcional a administração pública ao novo contexto político administrativo.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea *b*) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9/95,  
DE 15 DE SETEMBRO — LEI DAS EMPRESAS  
PÚBLICAS**

ARTIGO 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1. Os direitos do Estado como accionista e proprietário são exercidos pelo Departamento Ministerial responsável pelas Empresas Públicas, por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas referidas no número seguinte e mediante a prévia coordenação sectorial estabelecida com os ministros responsáveis pelo sector.
2. Sob proposta do Departamento Ministerial responsável pelas Empresas Públicas e do Ministro responsável pelo sector, o Titular do Poder Executivo define as orientações estratégicas relativas ao exercício da função accionista nas Empresas Públicas, as quais podem envolver metas quantificadas e a celebração de contratos e programa entre o Estado e as Empresas Públicas que vai reflectir-se nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

ARTIGO 3.º

A alínea *a*) do artigo 34.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 34.º  
(Iniciativa)

À iniciativa de constituição de uma empresa pública cabe:

- a*) ao Presidente da República, sob proposta do Ministro que tutela o ramo de actividade, para as empresas de grande dimensão.

ARTIGO 3.º

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção: